

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20192900400098
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 1069/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
INTERESSADA : M.
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 241/21/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02 - VOTO

02.1 – Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 04.11.2019, em que a descrição da infração é de que quando da passagem pelo posto fiscal de Vilhena/RO restou constatado que o sujeito passivo acima identificado promoveu a saída de mercadorias (gado vivo) sujeito ao pagamento do ICMS anterior ao início da operação, contudo sem comprovar o recolhimento do referido tributo alegando estar amparado em decisão liminar em mandado de segurança constante dos autos de nº 7001224-61.2016.8.220014 cuja matéria foi denegada e modificada em 07.03.2019 conforme consulta processo judicial eletrônico – 2º grau. Trata-se de operação acobertada pelas NF's avulsas eletrônicas de nºs 1317312 e 1317281, de sua própria emissão embarcadas nos veículos de placas MIL - 3273 e NPE - 0003, respectivamente. Demonstrativo da Base de Cálculo: Valor das NF's: R\$-163.000,00; ICMS: R\$-163.000,00 x 12% = R\$19.650,00; Multa: R\$-19.560,00 x 90% - R\$-17.604,00. Base de Cálculo apurada conforme Danfes em anexo.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu o art. 57, inc. II, alínea "a", do RICMS/RO aprovado pelo Dec. nº 22.721/18 e via de consequência sujeitando-se as penalidades do art. 77, inc. IV, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/96.

02.3 – Ao fundamentar o lançamento tributário os autuantes carregaram para os autos, as NF's objeto da autuação; guia de trânsito animal – GTA; cópia da sentença do processo judicial eletrônico – 1º e 2º graus; DAMDFE; DACTE; protocolo de entrega de documentos fiscais; correspondência da 3ª DRRE do posto fiscal de Vilhena/RO para providencia a ciência do sujeito passivo sobre o AI; e procuração; docs. de fls. 03/39.

02.4 – Estabelecido o contraditório, e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, docs. de fls. 114/115.

02.5 - A legislação tributária apontada como infringida refere-se ao art. 57, inc. II, alínea "a", do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/18, que estabelece procedimentos quanto aos prazos para recolhimento do imposto; que o imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º): antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos casos de: saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea "b" do inciso XI do caput.

02.6 - Intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva, para pugnar pela improcedência/nulidade da ação fiscal, extinção do crédito lançado, e via de consequência pelo arquivamento do PAT, considerando os fundamentos objeto de sua peça de defesa de fls. 41/77.

02.7 – Às fls. 100/102 consta despacho da unidade de julgamento de primeira instância para que o PAT retornasse a sua origem para emissão de designação fiscal com vistas a convalidação dos atos praticados pelo auditor fiscal considerando que a ação fiscal foi realizada no posto fiscal de Vilhena/RO, em data diversa do registro de passagem, não caracterizando o flagrante infracional que dispensa a designação para a fiscalização.

02.8 – Em instância singular, ação fiscal foi julgada nula e como indevido o crédito tributário apontado na peça básica no valor de R\$-37.164,00 (trinta e sete mil e cento e sessenta e quatro reais), considerando a ausência de designação expressa visto que o AI não foi lavrado em flagrante infracional na fiscalização da mercadoria em trânsito padecendo, portanto, o AI de nulidade, conforme fundamentou em sua peça decisória de fls. 103/109.

02.9 – Do resultado do julgamento de primeira instância, as partes foram notificadas e não se manifestaram.

02.10– Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo promovido a saída de mercadoria (gado vivo) sujeito ao pagamento do ICMS ante do início da operação, sem comprovação do pagamento alegando amparo em liminar em mandado de segurança de nº 1.317.312 e 1.317.281 e nº 7001224-61.2016.822.0014, porém reformada no segundo grau; operações acobertadas pelas notas fiscais de nºs 1.317.312 e 1.317.281, fls. 03 e 16, respectivamente.

02.11 – Da análise dos autos tem-se que a autuação foi efetivada no posto fiscal de Vilhena/RO e que em principio dispensaria a emissão de designação fiscal para fiscalizar o sujeito passivo.

02.12 - Todavia, as operações objeto do conflito foram efetuadas em data diversa da autuação e via de consequência a descaracterizar a ocorrência de flagrante infracional, ou seja, do descumprimento a legislação tributária

estadual visto que necessária se fazia emissão de designação para fiscalizar o sujeito passivo.

02.13 - No entanto, pelas provas dos autos verifica-se que a autuação ocorreu no posto fiscal de Vilhena/RO e que entre a data da passagem das notas fiscais objeto da autuação, 25.10.2019, e a data da lavratura do auto de infração, 04.11.2019, transcorreram mais de 05 (cinco) dias, lapso temporal excessivo, e a descaracterizar o flagrante infracional, havendo, pois neste caso, a necessidade de autorização expressa para o procedimento fiscal, nos termos da legislação, art. 65, V, da Lei nº 688/96, c/c o art. 1º, § único, da Instrução Normativa de nº 011/2008/GAB/CRE.

02.14 - Desse modo, considerando que provado restou que o procedimento fiscal se deu em desobediência ao que prescreve a legislação tributária de regência, razões existem para se concluir que a ação fiscal não deve prosperar.

02.15 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de instância singular que julgou NULO o auto de infração, e como indevida o crédito tributário apontado na inicial assim constituído: ICMS: (12%) R\$-19.560,00; MULTA (90%): R\$-17.604,00. TOTAL INDEVIDO: R\$-37.164,00 (trinta e sete mil e cento e sessenta e quatro reais), ressalvando, contudo o refazimento do auto de infração, mediante designação específica.

É como VOTO.

Porto Velho – RO., 07 de dezembro de 2021.

CARLOS NAPOLEÃO

Relator/Julgador

Voto Rec Of 1069 21 Marcus Vinicius Ramires Judice (Ñ pagar ICMS na saída bovino em op interest)

TATE/SEFIN
Fls. nº

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : N.º 20192900400098
RECURSO : DE OFÍCIO DE N.º 1069/21
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : M.
RELATOR : Julgador - CARLOS NAPOLEÃO

RELATÓRIO : N.º 241/21/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N.º 395/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE PAGAR O ICMS NA SAÍDA DE BOVINOS EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL SOB A ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE TRANSFERENCIA DO ATIVO – NULIDADE – A acusação fiscal é por ter o sujeito passivo promovido à saída de mercadoria (gado vivo) sujeito ao pagamento do ICMS antes do início da operação, sem comprovação do pagamento alegando amparo em liminar em mandado de segurança de nº 7001224-61.2016.822.0014, porém reformada, no segundo grau; operações acobertadas pelas Notas Fiscais de nºs 1.317.312, e 1.317.281, de fls. 03 e 16, respectivamente. Todavia, constata-se pelas provas dos autos que a autuação ocorreu no Posto Fiscal de Vilhena/RO, e que entre a data da passagem das Notas Fiscais objeto da autuação, 25.10.2019 e a data da lavratura do auto de infração, 04.11.2019 transcorreram mais de 5 (cinco) dias, lapso temporal excessivo, e a descaracterizar o flagrante infracional, havendo neste caso a necessidade de autorização expressa para o procedimento fiscal nos termos do art. 65, V, da Lei nº 688/96, c/c o art. 1º, único da IN nº 011/2008/GAB/CRE. Infração fiscal ilidida pela recorrente. Manutenção da decisão de instância singular de nulidade do auto de infração. Ressalvado o refazimento do auto de infração, mediante designação específica. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Marcia Regina Pereira Sapia, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2021.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Carlos Napoleão~~
Julgador/Relator